



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13830.000388/2003-79

Recurso nº : 155048

Matéria : CSLL - EX.: 1999

Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP.

Sessão de : 17 de outubro de 2007

Acórdão nº : 101-96.356

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de inconstitucionalidade de norma tributária é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento consolidado através da Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuintes. CSLL – SUJEIÇÃO AO LIMITE DE COMPENSAÇÃO – Segundo Súmula 1ºCC nº 3, para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 13830.000388/2003-79
Acórdão nº : 101-96.356

Recurso nº. : 155048
Recorrente : USINA SANTA HERMÍNIA S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 46/50, interposto pela contribuinte USINA SANTA HERMÍNIA S.A. contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, de fls. 34/36, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado em 06.03.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 14.336,11, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem na compensação indevida da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, tendo em vista a inobservância do limite de 30% do lucro líquido reajustado, em relação ao ano-calendário de 1998.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19/21. Em suas razões, defendeu a ilegalidade e a inconstitucionalidade do limite de 30% ao exercício do direito de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL. Tal limite caracterizaria empréstimo compulsório decorrente de ilegal moratória em favor do Fisco.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 34/36, sob o fundamento de que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente sob o argumento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo em vista tal prerrogativa ser exclusiva do Poder Judiciário.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 16.08.2006, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 46/50, em 15.09.2006.

Em suas razões, ratificou as alegações quanto a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, bem como asseverou que a autoridade administrativa pode e deve afastar a aplicação de norma inconstitucional.

É o relatório.

Processo nº : 13830.000388/2003-79
Acórdão nº : 101-96.356

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A recorrente, tanto em sua peça impugnatória quanto em seu recurso voluntário, restringe-se a alegar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da autuação, por entender indevida a limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL, constante no art. 58 da Lei nº 8.981/95 e no art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Ocorre que não cabe à esfera administrativa afastar a aplicação de norma vigente, sob a alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, tendo em vista a separação dos poderes e a reserva de jurisdição ao Poder Judiciário.

Corroborando com esse entendimento, foi editada a Súmula nº 02 do Primeiro Conselho de Contribuinte, que determina, expressamente, que o Primeiro Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Senão vejamos:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ressalte-se, por oportuno, que nos termos do art. 53 do Regimento Interno do Conselho de Contribuinte, as decisões unânimes, reiteradas e uniforme, serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

A respeito da compensação de prejuízos e da base negativa da CSLL, o art. 58 da Lei 8.981/95 dispõe nos seguintes termos:

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser



Processo nº : 13830.000388/2003-79
Acórdão nº : 101-96.356

reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

No mesmo sentido, observe-se o teor da Súmula nº 03 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Dessa feita, tendo em vista que a legislação restringe a compensação de prejuízos e da base negativa da CSLL ao percentual de 30%, e, considerando a plena vigência do art. 58 da Lei 8.981/95 e do art. 16 da Lei nº 9.065/95, bem como o teor da Súmula nº 3 do Primeiro Conselho, que ratifica tal limitação, entendo ser procedente a autuação, haja vista a inobservância do limite legal por parte da contribuinte.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

